



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1016684-61.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante JOSE CLAUDIO DA SILVA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27719

Embargos de Declaração nº 1016684-61.2023.8.26.0071/50000

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Embargante: Jose Claudio da Silva

Embargado: Estado de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento à apelação.

OMISSÃO. Vício não configurado. A motivação empregada para o julgamento identifica que a hipótese era de extinção, sem apreciação do mérito, do cumprimento individual da sentença coletiva, dada a identidade entre as causas de pedir e os objetos da ação coletiva e da ação individual.

FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria “sub judice” e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

JOSE CLAUDIO DA SILVA opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, a omissão quanto à falta de identidade entre os objetos da ação coletiva e da ação individual.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.

A impugnação versa sobre a hipótese de omissão.

Acontece que o provimento judicial contém os elementos essenciais e, por isso, apresenta fundamentação adequada dos motivos pelos quais a hipótese era de extinção, sem apreciação do mérito, do cumprimento individual da sentença coletiva, dada a identidade entre as causas de pedir e os objetos da ação coletiva e da ação individual.

Destaco a motivação empregada pela decisão:

“No mérito, as ações coletiva e individual possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, versando sobre a obrigação de fazer consistente na alteração da base de cálculo do adicional temporal e a obrigação de pagar referente às parcelas pagas a menos.

A ação coletiva foi ajuizada em março de 2010, ao passo que a ação individual foi ajuizada posteriormente, no ano de 2021.

Interessa saber se há pressuposto processual negativo apto a determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

O direito processual coletivo brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. Nos termos do art. 104 do CDC, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa.

A norma em comento introduz duas regras essenciais para compreensão do sistema de tutela coletiva brasileiro: a extensão “in utilibus” da coisa julgada coletiva à lide individual e o direito assegurado ao litigante individual de optar por ser excluído da decisão coletiva.

A pendência simultânea de lide coletiva e individual foi orquestrada da seguinte forma pelo legislador: o litigante individual é informado a respeito do ajuizamento do processo coletivo. Diante da notificação, poderá optar por suspender o processo individual para que possa se beneficiar da coisa julgada coletiva. Caso opte por dar continuidade à lide individual, optará por se excluir dos efeitos da sentença coletiva.

Acontece que a providência recepcionada pelo art. 104 do CDC, qual seja, de suspensão do processo, somente se aplica às hipóteses em que a ação individual for proposta antes da ação coletiva.

O entendimento sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sendo a ação coletiva ajuizada anteriormente à distribuição da demanda individual, há ciência remota daquela pelos interessados: AgInt no REsp 1642609/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020; AgInt no REsp 1679921/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018.

Na hipótese dos autos, a opção do litigante pela lide individual, a par da pré-existência da ação coletiva, impede o aproveitamento da coisa julgada coletiva, mesmo que houvesse o pedido de suspensão na individual.

A parte teve ciência, ainda que de forma remota, da existência da ação coletiva e optou pelo ajuizamento da ação individual. Ao fazê-lo, dessume-se que preferiu o resultado desta em detrimento daquela, com todos os riscos e ônus inerentes à escolha.

Não tem relevância, nesse quadro, o fato de na ação individual o credor ter pleiteado a incidência do adicional por tempo de serviço tão somente sobre o adicional de insalubridade.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica. O caso concreto não foge à regra. O título executivo formado pela lide coletiva determinou o ressarcimento das diferenças pagas a menor no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Caberá a cada um dos membros do grupo reunir elementos para que seja possível a individualização do dano sofrido, na medida em que a pretensão deduzida coletivamente é divisível (art. 103, III, do CDC)”.

*Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.*

Nesta hipótese, “não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20.05.92).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator